



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000723-92.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLAN FERREIRA VITÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35619

Agravo em Execução nº 0000723-92.2025.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: ALLAN FERREIRA VITÓRIO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. O agravante sustenta que, apesar de o tráfico de drogas com pena reduzida não ser considerado crime hediondo, persiste a vedação constitucional ao indulto. Requer a reforma da decisão para afastar a extinção da pena de multa.
2. A Constituição Federal, no art. 5º, XLIII, veda expressamente a concessão de graça ou anistia para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sem distinguir entre suas modalidades.
3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu art. 1º, XVIII, exclui do benefício do indulto os condenados por tráfico de drogas, incluindo a modalidade privilegiada prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
4. A pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, mantém sua natureza punitiva e integra a condenação penal, conforme o art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.
5. Recurso provido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão (fls. 10/14), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa de **ALLAN FERREIRA VITÓRIO** com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, no processo de execução nº 1041206-84.2024.8.26.0050.

O agravante aduz que, apesar do crime de tráfico de drogas com pena reduzida não ser considerado hediondo, persiste a vedação constitucional. Dessa forma, não restou atendida às exigências mínimas

para a concessão do indulto na forma do Decreto nº 12.338/2024. Requer, assim, que seja dado provimento ao agravo, reformando a decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa com fundamento no artigo 12 do referido Diploma legal (fls. 01/03).

Contrariado o recurso (fls. 20/25) e mantida a decisão (fl. 27), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 36/42), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 20 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

ALLAN foi condenado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas com pena reduzida, às penas de 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 04/06)

Durante a execução foi declarada extinta a supramencionada pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, fundamentando-se o MM. Juiz no preenchimento pelo sentenciado dos requisitos exigidos pelo referido decreto. Isto porque o valor da multa não superou o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, bem como o crime pelo qual incurso não se encontra no rol de crimes impeditivos à concessão.

A decisão de 1º grau merece reparos.

Com efeito, o sentenciado cumpre pena por crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, desta forma, não preenche os requisitos à obtenção da benesse pleiteada.

Com efeito, para a concessão do indulto, será necessário que o apenado preencha todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, o que apresenta no caso concreto.

Neste sentido, o art. 1º, do Decreto nº 12.338/2024, diz que:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, *caput* e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha desconsiderado a natureza hedionda do tráfico de drogas privilegiado (HC 118533/MS), há vedação constitucional expressa à concessão de indulto às penas relativas ao delito de tráfico de drogas.

Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“[...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]” (grifo nosso)

Ademais, **a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, esclarecendo que a multa deve ser executada perante o Juízo da Execução Penal**, apesar de ser considerada dívida

de valor, a reafirmar a natureza punitiva da multa, tratando-se, ainda, de pena, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Desta feita, não há como separar a pena de multa aplicada decorrente da condenação pelo delito de tráfico ilícito de drogas da vedação prevista no art. 1º Decreto Presidencial.

Nesse sentido, é o entendimento deste. C. Tribunal:

“Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento de Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas – Inteligência do artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial – Impeditivo constitucional (art. 5º, XLIII) – Ausência de cumprimento de quesito objetivo – Decisão Acertada e Mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003686-09.2024.8.26.0309; Relator (a): Des. Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2024).

*“Ementa: Execução penal – **Indulto** – Sentenciado que cumpre **pena** pelo crime **de** tráfico **de** drogas – Constituição Federal que impede a concessão **de** graça (**indulto** individual) aos acusados **de** crime **de** tráfico – Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal – Óbice também encontrado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 e art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 – Vedação prevista, ademais, pelo próprio **decreto** indulgente – Inteligência do art. 1º, incisos I e XVII, do **Decreto** Presidencial nº **11.846/2023** – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002616-54.2024.8.26.0309; Relator (a): Des. Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 15/05/2024).

Logo, a decisão de 1º grau deve ser reformada, pois não preenchido o requisito objetivo para a benesse.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão de 1º grau, que concedeu indulto ao sentenciado **ALLAN FERREIRA VITÓRIO**.

IVANA DAVID

Relatora